



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - RN (2006/0010651-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E
OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM -
USINA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ODAIR PAULO MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 562.980-5/SC). ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. O direito ao creditamento do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/1999 (STF, RE 562.980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4.9.2009).

2. O acórdão anteriormente proferido pela 1a. Turma do STJ destoa do entendimento do STF no ponto em que mantém a sentença quanto ao direito ao creditamento do IPI, sem observar que tal direito só é garantido após a vigência da Lei 9.779/99.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para delimitar o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99 e o ajuizamento da ação (out./2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para delimitar o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99 e o ajuizamento da ação (out./2001), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - RN (2006/0010651-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E
OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM -
USINA SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : ODAIR PAULO MORALES E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa dos autos feita pelo Vice-Presidente deste STJ, com base no § 3o. do art. 543-B do CPC, após o julgamento proferido pelo STF, em sede de repercussão geral do RE 562.980-5/SC.

2. Verifica-se que o Recurso Extraordinário foi interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 740534 / MG; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/12/2006 ; REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/09/2004.

3. *In casu*, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao consignar a impossibilidade de creditamento de IPI relativo à aquisição de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero, por não estarem abarcados pelo conceito inerente ao princípio da não-cumulatividade. Precedente: AgRg no REsp 696.123/RS, Rel. Min. Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.04.2007.

4. *Ad argumentandum tantum*, a jurisprudência do STJ perfilhava entendimento conforme ao posicionamento do Pretório Excelso, no julgamento do RE 358493, em 12.12.2002, no sentido de se estender o direito de aproveitamento dos créditos de IPI no caso da aquisição de produtos isentos, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, também à hipótese de aquisição de insumos, matéria prima e produtos intermediários tributados à alíquota zero e não-tributados.

5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante, em 25/06/2007, deu provimento ao RE 353.657/PR, cujo acórdão restou publicado em 07/03/2008, reformulando o entendimento no tocante à questão relativa ao direito do contribuinte ao creditamento de IPI nas hipóteses de aquisição de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. A novel jurisprudência posicionou-se no sentido de que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existiria sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou, ainda, que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. *Recurso especial da empresa não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ART. 11 DA LEI 9.799/99. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TRIBUTADOS, NOS MOLDES DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. IN 41/00. LEGALIDADE.

1. O reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, difere da hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. (Precedentes da Corte: REsp 554445/SC; 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/10/2005; EREsp 427448/RS; 1ª Seção, desta Relatoria, DJ 26/09/2005; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004).

2. O aproveitamento de crédito escritural, decorrente da não-cumulatividade do IPI, limita-se ao abatimento do valor devido na saída dos produtos industrializados com a transferência de eventuais saldos, em cada período, aos períodos subseqüentes; enquanto que na repetição do indébito, há efetivamente um recolhimento indevido do tributo, razão pela qual o contribuinte recorre ao judiciário, com vistas à restituição ou compensação tributária.

4. Sob esse enfoque, desde que resguardado o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do imposto, a implementação do princípio da não-cumulatividade excluía a repetição do indébito e a compensação de tributos da mesma espécie ou de espécies diferentes, de molde que autorizá-las implicaria violar a legalidade estrita tributária. Por isso que os sucessivos regimes aplicáveis à restituição do indébito tributário não se aplicavam ao creditamento de valores de IPI decorrente do mecanismo da não-cumulatividade, até a edição da Lei 9.779/99, com a qual surgiu a possibilidade de compensação dos créditos escriturais com outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74, da Lei 9.430/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A compensação tributária deve observar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, por isso que se verifica, *in casu*, que a demanda foi ajuizada em 25/10/2001, já sob a égide da Lei 9.779/99, revelando inequívoco o direito das recorrentes à compensação dos créditos de IPI, nos moldes do art. 74, da Lei 9.430/96.

6. A IN 21/97, em seu art. 15, permitia que o contribuinte transferisse a terceiros a parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido que excedesse o total de seus débitos, sendo certo que essa norma legal foi expressamente revogada pela IN 41/00, que proibiu a transferência de créditos a terceiros, o que posteriormente veio a constar expressamente da Lei 9.430/96, no art. 74, § 12, II, "a", com a redação incluída pela Lei 11.051/2004.

7. É cediço na Corte que, se o legislador ordinário deixou ao critério de conveniência e oportunidade da Secretaria Receita Federal o exame dos pedidos de compensação de tributos, nada dispondo especificamente sobre o direito de transferência de créditos a terceiros, inexistente qualquer ilegalidade na proibição, porquanto não há colidência com as disposições da Lei 9.430/96. (Precedentes: REsp 653.553/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 13.09.2007; REsp 677.874/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 24.04.2006; REsp 640031/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

8. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

3. Contra esse acórdão, a Fazenda Nacional havia oposto Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

4. A Recorrente sustentou, além da existência de repercussão geral, ofensa aos arts. 2o., 5o., II, 153, § 3o., II da Constituição da República, argumentando que o direito ao creditamento do IPI, na hipótese de produto com alíquota zero, só pode ser aplicado após o advento da Lei 9.779/99 (fls. 1.040/1.053).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - RN (2006/0010651-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E
OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM -
USINA SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : ODAIR PAULO MORALES E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU FAVORECIDO COM ALÍQUOTA ZERO. REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 562.980-5/SC). ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. O direito ao creditamento do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/1999 (STF, RE 562.980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4.9.2009).

2. O acórdão anteriormente proferido pela 1a. Turma do STJ destoa do entendimento do STF no ponto em que mantém a sentença quanto ao direito ao creditamento do IPI, sem observar que tal direito só é garantido após a vigência da Lei 9.779/99.

3. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para delimitar o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99 e o ajuizamento da ação (out./2001).

1. Originariamente, COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO propôs Ação ordinária de repetição de indébito na forma de compensação, requerendo a declaração do crédito de IPI desde a Constituição Federal de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A sentença julgou procedente o pedido, a fim de assegurar à empresa a compensação dos valores decorrentes do não aproveitamento dos créditos do IPI relativos às matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero que ingressaram no estabelecimento industrial a partir de outubro de 1996, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em outubro de 2001 (fls. 283/296).

3. O Tribunal de origem, ao analisar as Apelações, deu parcial provimento a ambas.

4. No julgamento dos Recursos Especiais, o eminente Ministro LUIZ FUX não conheceu do recurso do contribuinte e deu parcial provimento ao da Fazenda Nacional.

5. A matéria a ser apreciada em sede de retratação, conforme § 3o. do art. 543-B do Código de Processo Civil, está delimitada ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, em que alegou violação dos arts. 11 da Lei 9.779/99 e 49 do CTN, *ao determinar sua aplicação retroativa, quando manteve a sentença no tocante à existência do direito ao creditamento de IPI decorrente da entrada de insumos tributados usados na produção de produto final isento ou tributável à alíquota zero; isto porque, como concessiva de incentivo fiscal (não decorrendo da Constituição Federal, portanto, mas de lei infraconstitucional), somente poderia incidir sobre situações posteriores à sua vigência - 1o./01/99* (fls. 995).

6. O direito ao creditamento por insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero teve repercussão geral reconhecida no RE 562.980-5/SC, relator para acórdão o Ministro MARCO AURÉLIO. Ao julgar o Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte orientação, *verbis*:

IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei no. 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O acórdão proferido pela 1a. Turma do STJ destoa do entendimento do STF no ponto em que mantém a sentença quanto ao direito ao creditamento do IPI, sem observar que tal direito só é garantido após a vigência da Lei 9.779/99.

8. Desse modo, adequando o julgado proferido pelo STJ ao entendimento da Suprema Corte, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para delimitar o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99 e o ajuizamento da ação (out./2001). É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0010651-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 811.486 / RN

Número Origem: 200184000110341

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: ODAIR PAULO MORALES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para delimitar o direito ao creditamento do IPI após o advento da Lei 9.779/99 e o ajuizamento da ação (out./2001), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.